

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

VALTER MOURA DO CARMO

JAQUELINE MORETTI QUINTERO

DANIEL RIBEIRO PREVE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniel Ribeiro Preve; Jaqueline Moretti Quintero; Valter Moura do Carmo.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-640-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, ofereceu, por meio de seu XXIX Congresso Nacional realizado presencialmente entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro na cidade de Balneário Camboriú – Santa Catarina, a externalização e manifestação de trabalhos oriundos de pesquisas relacionadas ao Direito e áreas afins.

Com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento contou com Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, sendo abordado assuntos relacionados à direitos humanos em tempo de guerra; Tribunal Penal Internacional e direitos humanos; desafios dos migrantes venezuelanos e haitianos na Região no Vale do Rio Itajaí; meio ambiente e sistema interamericano de direitos humanos; transconstitucionalismo e direitos transindividuais; Ministério Público e controle de convencionalidade na proteção dos direitos humanos; direito envolvendo deficientes auditivos como parte do processo de direitos humanos; terceiro setor como instrumento de defesa de direitos humanos; proteção de dados e informações pessoais e a Organização dos Estados Americanos – OEA; direitos dos povos indígenas; concepção humana e suas implicações na ordem jurídica dos efeitos registrais; e direitos humanos e crianças soldado.

Ao todo, foram treze artigos apresentados, ocupados com a pesquisa e desenvolvimento de reflexões e análises sobre os Direitos Humanos e as ações do Direito Internacional e do Direito Doméstico, para preservar e garantir os direitos já alcançados, como também, progredir para ampliar e alcançar um número ainda maior de sujeitos do direito.

A abordagem das temáticas desenvolvidas e os debates correlatos a estas, permitiu o debate e ponderações que foram ao encontro dos interesses e demandas dos assuntos mais atuais relacionados ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Eis os trabalhos apresentados:

1. PRINCÍPIOS COMUNS APLICÁVEIS NA PROTEÇÃO DE DADOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS NO SISTEMA BRASILEIRO E NO SISTEMA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Autoria de: Eneida Orbage De

Britto Taquary, Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary.

2. DIREITOS HUMANOS EM TEMPOS DE GUERRA – ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO. Autoria de: Maria Carolina Negrini, Rodrigo Campos Hasson Sayeg e Diogo Pacheco Gomes.

3. UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Autoria de: Luiz Fernando Kazmierczak, Carla Graia Correia e João Victor Nardo Andreassa.

4. O DESAFIO DO MIGRANTE HAITIANO E VENEZUELANO NA REGIÃO DO VALE DO ITAJAÍ: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS ATENDIMENTOS NO PROJETO DE EXTENSÃO NÚCLEO DE APOIO AO MIGRANTE – NAM UNIVALI. Autoria de: Julie Margot Miguel Villar de Sousa e Rafael Padilha dos Santos.

5. O MEIO AMBIENTE E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL INTERNO DE CONVENCIONALIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL. Autoria de: Ana Luisa Schmidt Ramos e Alexandre Morais da Rosa.

6. O TRANSCONSTITUCIONALISMO COMO MÉTODO PROPOPULSOR DA CONCREÇÃO DOS DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. Autoria de: Adriano Weller Ribeiro e Marisa Rossignoli.

7. PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Autoria de: Luciana Byanca Lopes Pontes.

8. PARIDADE DE TRATAMENTO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO ENVOLVENDO OS DEFICIENTES AUDITIVOS COMO PARTE NO PROCESSO JUDICIAL EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. Autoria de: Eli Maciel De Lima.

9. O DIREITO INTERNACIONAL E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DAS CRIANÇAS-SOLDADO. Autoria de: Ainna Vilares Ramos

10. O TERCEIRO SETOR COMO INSTRUMENTO DE DEFESA INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - O CASO DOS REFUGIADOS E DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS. Autoria de: Sérgio Alexandre De Moraes Braga Junior.

11. PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES: SMART CITIES E O DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE. Autoria de: Catharina Orbage de Britto Taquary Berino, Eneida Orbage de Britto Taquary e Einstein Lincoln Borges Taquary.

12. AS REFORMAS CONSTITUCIONAIS NA AMÉRICA LATINA CONTRIBUÍRAM PARA O FORTALECIMENTO DOS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS?. Autoria de: Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Dionata Luis Holdefer e Alexandre Cesar Toninelo.

13. A MULTIDISCIPLINAR TEMÁTICA NORMATIVA DA CONCEPÇÃO HUMANA E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORDEM JURÍDICA DOS EFEITOS REGISTRAS. Autoria de: Rodrigo Ichikawa Claro Silva, Guilherme Masaiti Hirata Yendo e Alexandre Cesar Toninelo.

Boa leitura!

Prof. Dr. Daniel Ribeiro Preve – UNESC

Profa. Dra. Jaqueline Moretti Quintero – UNIVALI

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UFERSA

UMA ANÁLISE DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

AN ANALYSIS OF INTERNATIONAL CRIMINAL COURT FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS AND THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

Luiz Fernando Kazmierczak ¹

Carla Graia Correia ²

João Victor Nardo Andreassa ³

Resumo

Da preocupação internacional com a proteção dos direitos humanos, que haverá de ser, sempre, constante, para que não se tenha retrocessos, foi criado o Tribunal Penal Internacional com o fim de punir atos que ferem profundamente a humanidade. Desta importância resulta a hipótese de pesquisa deste artigo, com a finalidade de responder os seguintes questionamentos: qual o valor do Tribunal Penal Internacional para os direitos humanos e qual a correlação e conciliação com as normas fundamentais postas na Constituição Federal de 1988? O objetivo principal deste artigo reside nas respostas destes questionamentos, havendo, por objetivos específicos, a análise do Tribunal Penal Internacional, sua composição e competência, a verificação da importância deste Tribunal para os direitos humanos e a maneira como as disposições da Lei Maior brasileira se coadunam com o texto legal do Estatuto de Roma. Utiliza-se o método indutivo e pesquisas bibliográficas e documentais como procedimentos metodológicos. Além disso, posiciona-se que a pesquisa é qualitativa, dado que se faz uso de literatura especializada sobre o tema para pesquisar o problema posto. Conclui-se que o Tribunal Penal Internacional se mostra uma importante instituição a serviço dos direitos e compatível com a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Constitucionalismo multinível, Direito internacional, Estatuto de roma, Direitos humanos, Prisão perpétua

Abstract/Resumen/Résumé

From the international concern with the protection of human rights, which will always be constant, so that there are no setbacks, the International Criminal Court was created with the

¹ Doutor em Direito Penal pela PUC/SP. Mestre em Ciência Jurídica e Graduado em Direito pela UENP. Professor Adjunto na disciplina de Direito Penal na UENP. Diretor do Campus de Jacarezinho-UENP.

² Mestranda em Ciência Jurídica e bacharel em Direito pela UENP; Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pelo Introcrim – CEI. Licenciada em Ciências Sociais e bacharel em Antropologia pela UNICAMP.

³ Doutorando em Ciência Jurídica pela UENP. Mestre em Direito pelo UNIVEM. Especialista em Direito Tributário pelo DAMÁSIO. Graduado em Direito pelo UNIFIO. Advogado.

aim of punishing acts that deeply hurt humanity. The research hypothesis of this article results from this importance, with the purpose of answering the following questions: what is the value of the International Criminal Court for human rights and what is the correlation and conciliation with the fundamental norms set out in the Federal Constitution of 1988? The main objective of this article resides in the answers to these questions, having, for specific objectives, the analysis of the International Criminal Court, its composition and competence, the verification of the importance of this Court for human rights and the way in which the provisions of the Brazilian Major Law are consistent with the legal text of the Rome Statute. The inductive method and bibliographic and documentary research are used as methodological procedures. In addition, it is argued that the research is qualitative, since specialized literature on the subject is used to research the problem posed. It is concluded that the International Criminal Court proves to be an important institution in the service of rights and compatible with the Federal Constitution of 1988.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multilevel constitutionalism, International right, Rome statute, Human rights, Life imprisonment

1 INTRODUÇÃO

Da preocupação internacional com a proteção dos direitos humanos, que haverá de ser, sempre, constante, para que não se tenha retrocessos, foi criado o Tribunal Penal Internacional com o fim de punir atos que ferem profundamente a humanidade. Estes atos precisam de uma repressão a nível internacional de maneira que àqueles que agrediram estes direitos fundamentais a todos os povos não fiquem impunes. Existia, deste modo, a necessidade de criação de um Tribunal de caráter permanente, independente e com jurisdição sobre os crimes mais graves à comunidade internacional e de característica complementar aos Estados.

Diante deste Tribunal Penal Internacional instituído por intermédio do Estatuto de Roma, haverá de se ter estudos relacionados com a perspectiva de sua proteção e promoção de direitos humanos, bem como, a sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 e suas disposições precípuas acerca também de direitos humanos, em uma perspectiva realizada sob os olhares do constitucionalismo multinível.

Desta importância resulta a hipótese de pesquisa deste artigo, com a finalidade de responder o seguinte questionamento: qual o valor do Tribunal Penal Internacional para os direitos humanos e qual a correlação e conciliação com as normas fundamentais postas na Constituição Federal de 1988? O objetivo principal deste artigo reside nas respostas destes questionamentos, havendo, por objetivos específicos, a análise do Tribunal Penal Internacional, sua composição e competência, a verificação da importância deste Tribunal para os direitos humanos e a maneira como as disposições da Lei Maior brasileira se coadunam com o texto legal do Estatuto de Roma.

O objetivo proposto será realizado por meio do método indutivo, para que, a partir de premissas particulares, seja possível se alcançar uma conclusão geral sobre o problema de pesquisa apresentado. Emprega-se pesquisas bibliográficas e documentais como procedimentos metodológicos. Além disso, posiciona-se que a pesquisa é qualitativa, dado que se faz uso de literatura especializada sobre o tema para pesquisar o problema posto.

Com relação ao caminho percorrido no trabalho, primeiramente se apresenta concepções acerca do Tribunal Penal Internacional, tais como a sua criação, composição, relação com a Organização das Nações Unidas, competência e objetivos. Após, passa-se a verificação de como o Tribunal Penal Internacional reflete um esforço para concretizar a princípio da dignidade humana na esfera internacional, como suas regras se pautam na igualdade entre os povos e na cooperação dos Estados-parte para tutelar os direitos humanos, e como se retira a centralidade da figura do Estado ao flexibilizar a soberania para privilegiar a

dignidade humana em sua máxima expressão. No terceiro tópico se realize a aproximação e demonstração de como as disposições relativas ao Tribunal Penal Internacional se compatibilizam com a Constituição Federal de 1988. Ao fim, propõe-se uma conclusão acerca do tema.

2 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Com a preocupação internacional com a proteção dos direitos humanos, que haverá de ser, sempre, constante, para que não se tenha retrocessos, foi criado o Tribunal Penal Internacional com o fim de punir atos que ferem profundamente a humanidade. Estes atos precisam de uma repressão a nível internacional de maneira que àqueles que agrediram estes direitos fundamentais a todos os povos não fiquem impunes. Existia, deste modo, a necessidade de criação de um Tribunal de caráter permanente, independente e com jurisdição sobre os crimes mais graves à comunidade internacional e de característica complementar aos Estados.

O TPI, neste cenário, foi instituído pelo na Conferência de Roma, por meio do Estatuto de Roma em 17 de julho de 1998, por cento e vinte votos favoráveis, sete votos contrários (China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e vinte e uma abstenções (PIOVESAN, 2018, p. 313), sendo ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Em seu preâmbulo já é possível verificar a finalidade se mesclar o direito penal e a proteção dos direitos humanos (FACHIN; CAMBI; PORTO, 2022, p. 439):

Os Estados Partes no presente Estatuto. Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o fato deste delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante, Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da humanidade, Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da humanidade, Afirmando que os crimes de maior gravidade, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da adoção de medidas em nível nacional e do reforço da cooperação internacional, Decididos a por fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes, Relembrando que é dever de cada Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais, Reafirmando os Objetivos e Princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força, contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de atuar por qualquer outra forma incompatível com os Objetivos das Nações Unidas, Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir em um

conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado, Determinados em perseguir este objetivo e no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um Tribunal Penal Internacional com caráter permanente e independente, no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto, Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional, criado pelo presente Estatuto, será complementar às jurisdições penais nacionais, Decididos a garantir o respeito duradouro pela efetivação da justiça internacional, Convieram no seguinte: (BRASIL, 2022).

Além do preambulo, o Estatuto de Roma é composto por “treze capítulos, com 128 artigos que englobam as regras referentes aos crimes, à investigação e ao processo, à cooperação e execução da pena, bem como ao financiamento das atividades” (RAMOS, 2022, p. 284).

O TPI é composto por 18 juízos que são eleitos pelos Estados-partes (FACHIN; CAMBI; PORTO, 2022, p. 439). Ademais, o TPI tem 04 órgãos: I) a Presidência, composta por três juízes responsáveis pela administração do Tribunal; II) as Câmaras, divididas câmaras de questões preliminares, julgamento de primeira instância e de apelação (PIOVESAN, 2018, p. 319), III) a Promotoria, que possui independência funcional, competindo ao Procurador receber as informações adequadamente fundamentadas sobre os crimes de competência deste Tribunal, para que possa realizar a análise e possível acusação (FACHIN; CAMBI; PORTO, 2022, p. 439); e IV) a Secretaria, que tem a função de gerir a administração em aspectos não judiciais (PIOVESAN, 2018, p. 319). O artigo 1º do Estatuto de Roma institui o Tribunal Penal Internacional, expondo que:

Artigo 1º O Tribunal É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto (BRASIL, 2002).

O Tribunal Penal Internacional é independente da ONU (diferentemente dos tribunais *ad hoc* da ex-Iugoslávia e Ruanda, criados pelo Conselho de Segurança da ONU), com personalidade jurídica própria, mas que possui uma relação de cooperação com a ONU, enviando, à esta, relatos anuais à Assembleia Geral e sendo obediente a determinadas ordens do Conselho de Segurança quanto ao início de um caso e suspensão de trâmite, sendo, ainda, existe o dever da ONU de contribuir financeiramente para a manutenção do tribunal (art. 115) (RAMOS, 2022, p. 284).

Ao contrário da Corte Interamericana de Direitos Humanos que julga Estados por violações aos direitos humanos, o TPI é competente para julgar pessoas que foram acusadas de praticar crimes que tenham colocado em risco a paz e a sobrevivência da humanidade (FACHIN; CAMBI; PORTO, 2022, p. 439).

O artigo 5º estabelece os crimes da competência do Tribunal, sendo que, a competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto; e que o Tribunal Penal Internacional terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O crime de agressão (BRASIL, 2002). Ainda, o Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123 do Estatuto de Roma, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime, havendo de ser tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas (BRASIL, 2002).

O Tribunal Penal Internacional visa a punição de crimes de máxima violência aos direitos humanos, preconizando a proteção de direitos relevantes da sociedade e também em apreço ao direito penal mínimo. Conforme preleciona Piovesan:

A restrição ao número de crimes abarcado pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional parece ir ao encontro de uma teoria de direito penal mínimo, preocupada em atribuir ao direito penal apenas a proteção dos bens jurídicos mais importantes, deixando a outros ramos do Direito a solução de conflitos ocasionados por violações a bens jurídicos de menor relevância (PIOVESAN, 2018, p. 322).

Sob a perspectiva territorial, o TPI tem jurisdição sobre crimes praticados no território de qualquer um dos Estados-partes, mesmo que o Estado do qual o acusado seja nacional não tenha ratificado o Estatuto ou aceito a jurisdição deste Tribunal para o julgamento do crime em questão (PIOVESAN, 2018, p. 323).

Demonstrada estas elucidações acerca da criação do Tribunal Penal Internacional por meio do Estatuto de Roma, com seus aspectos organizações e de competência, cumpre demonstrar a importância deste Tribunal para os direitos humanos.

3 IMPORTÂNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA OS DIREITOS HUMANOS

Qualquer abordagem sobre o Tribunal Penal Internacional deverá sempre levar em consideração sua íntima relação com o desenvolvimento da humanidade, sob uma perspectiva crítica acerca dos limites e consequências nocivas que macularam a história humana.

Nesse sentido, podemos compreender que os direitos humanos são fundantes do TPI e por isso, “qualquer análise que se queira empreender em relação ao TPI deve ser precedida de uma investigação (ainda que breve) sobre as origens históricas da moderna sistemática de proteção dos direitos humanos, nascida dos horrores da chamada “Era Hitler”” (MAZZUOLI, 2004, p. 157)

Esse período foi definitivamente emblemático para a construção e consolidação do TPI, haja vista que a Europa foi dominada por uma força bélica, cultural, ideológica e positivada sem precedentes na história da humanidade, cujos efeitos ainda hoje se fazem sentir.

O legado do Holocausto para a internacionalização dos direitos humanos consistiu na preocupação que gerou no mundo pós-Segunda Guerra, acerca da falta que fazia uma arquitetura internacional de proteção de direitos, com vistas a impedir que atrocidades daquela monta viessem a ocorrer novamente no planeta. Daí por que o período pós-guerra significou o resgate da cidadania mundial, ou a reconstrução dos direitos humanos, baseada no princípio do “direito a ter direitos”, para se falar como Hannah Arendt. (MAZZUOLI, 2004, p. 158)

A tese da inimizabilidade dos governantes, especialmente no plano internacional, perdurou até o fim da Segunda Guerra Mundial, haja vista a ausência de meios jurídicos e institucionais para prevenir ou intervir em genocídios, massacres, assassinatos, torturas e demais danos aos direitos humanos praticados em larga escala (LEWANDOWSKI, 2002).

Este cenário apenas começou a se alterar recentemente, entre 1993 e 1994 com a intervenção da comunidade internacional nos conflitos entre croatas e demais grupos étnicos da ex-Iugoslávia, bem como em Ruanda, no massacre da nação tutsi pelos extremistas hutus. Na ocasião, foram criados tribunais *ad hoc* para pôr fim aos conflitos sangrentos e punir os abusos cometidos, sendo que importante precedente fora lançado nesse contexto, qual seja, "o julgamento de pessoas que praticaram delitos em conflitos considerados de caráter interno, que até então, não se enquadravam na legislação penal internacional" (LEWANDOWSKI, 2002)

Contudo, é importante frisar que esses tribunais *ad hoc* dependem de decisões provenientes do Conselho de Segurança da ONU, no qual o poder de veto das potências engendra a seletividade sobre os conflitos que serão considerados ou não como violadores dos direitos humanos e da paz mundial, conforme os interesses particulares envolvidos. Assim, embora tais tribunais tenham tido papel de destaque no fim de graves conflitos, bem como no

enfrentamento da impunidade dos governantes e altas patentes, a criação de uma corte criminal permanente, como o Tribunal Penal Internacional, representou um marco na proteção internacional dos direitos humanos.

Dentre os variados documentos e tratados com vistas à proteção e efetivação dos direitos humanos no plano internacional, nesse contexto, destacamos a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, a qual irá enfatizar a importância de um sistema internacional de justiça para o julgamento de graves violações de direitos humanos, nos seguintes termos:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos recomenda que a Comissão dos Direitos Humanos examine a possibilidade de melhorar a aplicação dos instrumentos de direitos humanos existentes em níveis internacional e regional e encoraja a Comissão de Direito Internacional a continuar seus trabalhos visando ao estabelecimento de um tribunal penal internacional.

A partir da leitura desse documento, depreende-se que este reitera as premissas da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Já em seu preâmbulo, vê-se que a Declaração de Direitos Humanos de Viena está fundamentada no reconhecimento da promoção e da proteção dos direitos humanos como questões prioritárias da comunidade internacional, oferecendo, para tanto, “uma oportunidade singular para uma análise abrangente do sistema internacional dos direitos humanos e dos mecanismos de proteção dos direitos humanos, para fortalecer e promover uma maior observância desses direitos de forma justa e equilibrada.”

Afirma a Declaração de Direitos Humanos de Viena que a origem de todos os direitos humanos se encontra na dignidade, como valor intrínseco à toda pessoa humana e que esta é o destinatário central dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Por esta razão, deve ser a principal beneficiária de tais direitos e liberdades, participando ativamente da sua concretização.

Outrossim, a Declaração de Direitos Humanos de Viena reforça a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, ao dizer, em seu artigo 5º, que:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais.

Em síntese, o sistema internacional contemporâneo de proteção dos direitos humanos pode ser interpretado como duplamente funcional: de um lado, fixa os parâmetros mínimos de proteção aos direitos relacionados à dignidade humana e, de outro, tratam de constituir uma instância de proteção dos direitos, nos casos em que as instituições nacionais se fizerem omissas ou não puderem promover essa proteção de modo satisfatório. Desta feita, surge o Estatuto do Tribunal Penal Internacional em 1998.

O grande desafio do direito internacional dos direitos humanos sempre foi sua concretização efetiva. O amadurecimento social contemporâneo vem permitindo o desenvolvimento de um processo de justicialização do direito internacional, notadamente dos direitos humanos, prova disso é a instalação, pela primeira vez na história, de um Tribunal Penal Internacional. (TAIAR, 2006, p. 189)

O Tribunal Penal Internacional, introduziu significativas inovações procedimentais, dentre elas merece destaque o preconizado por seu artigo 27, o qual institui que as pessoas não mais serão discriminadas por seus cargos oficiais na aplicação das regras do Estatuto. Sendo assim, o cargo oficial que ocupa o cidadão, seja de chefe de Estado ou de Governo não a eximirá da responsabilidade penal, muito menos ensejará redução da pena. Nas palavras de Piovesan e Ikawa (2017, p. 162), esta inovação representou “um grande avanço do Estatuto com relação ao regime das imunidades, que não mais poderá ser escudo para a atribuição de responsabilização penal.”

Ainda no tocante às inovações ensejadas pelo Tribunal Penal Internacional na seara dos direitos humanos, Piovesan e Ikawa (2017, p. 164) destacam que em seu artigo 20, o Estatuto define que nos casos em que ficar constatado a intenção de proteger o acusado ou em que se verifique a adoção de procedimentos imparciais, a jurisdição do Estado deverá ser afastada, ainda que já exista coisa julgada. Prosseguem as autoras analisando que o Estatuto não demanda o exaurimento dos remédios internos, para que possa admitir o caso, “diferenciando-se, desse modo, de outros mecanismos internacionais de proteção a direitos humanos, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direito Humanos.”

Cumprido salientar, ainda de acordo com o entendimento de Piovesan e Ikawa (2017, p. 164) que o próprio Estado pode tomar a iniciativa para instaurar procedimentos diante do Tribunal Penal Internacional, não se colocado obrigatoriamente em oposição a este. Na verdade, o Estado pode até mesmo se utilizar do Tribunal para ampliar os limites de sua soberania, desde que o faça com o intuito de proteger os direitos humanos.

Essa prerrogativa de que dispõe os Estados frente ao Tribunal, certamente mitiga os questionamentos que durante muitos anos obstaram a adesão e a defesa do Tribunal Penal Internacional por diversos países, receosos de que a ratificação do documento pudesse prejudicar a soberania nacional dos Estados.

A importância do Tribunal Penal Internacional para a efetivação dos direitos humanos fica latente quando analisamos o princípio da complementaridade. Por este princípio, a jurisdição do Tribunal é subsidiária ou complementar às jurisdições dos Estados, com exceção dos casos em que o Estado se revele incapaz de processar e julgar os acusados pelos crimes tipificados no Estatuto. A partir desse caráter subsidiário ocorre o fomento dos sistemas jurídicos nacionais em criarem ferramentas processuais satisfatórias para a aplicação da justiça em relação aos crimes definidos pelo Estatuto de Roma. Assim, há o incentivo para que as legislações e todo o aparato interno de justiça dos Estados-partes promovam a tutela adequada dos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2004, pp. 175-176)

Uma corte criminal internacional de caráter permanente, como o Tribunal Penal Internacional traz, ainda, um importante benefício na promoção de uma cultura mundial de comprometimento e imparcialidade na defesa dos direitos humanos, à medida em que

[...] evita a criação de tribunais *ad hoc*, instituídos à livre escolha do Conselho de Segurança da ONU, dignificando o respeito à garantia do princípio do juiz natural, ou seja, do juiz competente, em suas duas vertentes: a de um juiz previamente estabelecido e a ligada à proibição de júzos ou tribunais de exceção. (MAZZUOLI, 2004, p. 175)

Ademais, aventamos que a atuação do Tribunal Penal Internacional contribui para a manutenção e restauração da paz, já que se apresenta como um caminho permanente para resolução de conflitos a nível global, por meio de regras objetivas de justiça que culminam na importante inovação da individualização da culpa, ao julgar os indivíduos por crimes tipificados no Estatuto de Roma.

Essa individualização tem o benefício potencial de promover a ruptura de ciclos de retaliação associados à coletivização da culpa sobre determinados grupos étnicos, raciais ou culturais, o que sem dúvida, fortalece os direitos humanos. (PIOVESAN; IKAWA, 2017, p. 187).

Em que pese certas críticas quanto à suposta expansão e a internacionalização do Direito Penal promovida pela atuação do Tribunal Penal Internacional, o que se verifica na realidade é que

[...] o fundamento da intervenção desse ramo do Direito é justamente a insuficiente ou deficiente atuação do Estado na persecução penal de graves ilícitos, que afetam valores universais da comunidade internacional, tais como a paz, a segurança e a dignidade humana. Por sua vez, a noção de subsidiariedade no âmbito do Direito Internacional Penal é consectário lógico do respeito ao exercício da soberania dos Estados, legitimando-se apenas em situações de graves violações aos direitos humanos, com reflexos internacionais, sem a correspondente iniciativa persecutória do ente público. (LIMA, 2013, p. 122)

Deste modo, fica claro que a atuação do Tribunal Penal Internacional, ao invés de promover a mera expansão do Direito Penal e se sobrepôr autoritariamente sobre as cortes criminais nacionais, na realidade, está a serviço de uma racionalidade na aplicação do Direito Penal, posto que rechaça excessos e abusos, além de complementar as falhas e omissões dos Estados no tocante à persecução penal afeta aos direitos humanos em sentido amplo.

Por fim, o Tribunal Penal Internacional reflete um esforço coletivo para consolidar a primazia do princípio da dignidade humana na esfera internacional, posto que suas regras se pautam na igualdade entre os povos e na cooperação dos Estados-parte para tutelar os direitos humanos, retirando a centralidade da figura do Estado ao flexibilizar a soberania para privilegiar a dignidade humana em sua máxima expressão.

4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Analisadas as peculiaridades com relação à organização do Tribunal Penal Internacional e a importância deste para a proteção dos direitos humanos, haverá de se demonstrar a compatibilidade dos preceitos postos no Estatuto de Roma com a Constituição Federal de 1988 sob a perspectiva do constitucionalismo multinível.

Piovesan (2018, p. 336) elenca três razões que demonstram que o Estatuto de Roma é compatível com a Constituição Federal de 1988: I) o Estatuto adota regras de direito material em parte já reconhecidas em outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil; II) o Estatuto preceitua uma ferramenta internacional de amparo a direitos humanos não totalmente distinto daquele previsto para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição foi reconhecida pelo Brasil, em 3 de dezembro de 1998; e III) a própria Constituição Federal, no artigo 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, demonstra que o Brasil propugnará pela desenvolvimento de um tribunal internacional de direitos humanos e no § 4º do art. 5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, elenca que o Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

O Estatuto de Roma prevê a possibilidade de imposição da pena de prisão perpétua, quando justificada pela extrema gravidade do crime e pelas circunstâncias individuais do condenado, permitindo que a pena seja revista após 25 anos (PIOVESAN, 2018, p. 338).

Nesta disposição do Estatuto de Roma existe, ao menos em um primeiro momento, um aparente conflito com o artigo 5º, inciso XLVII, “b”, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLVII - não haverá penas: [...] b) de caráter perpétuo; [...] (BRASIL, 1988).

Como explicita Piovesan (2018, p. 338), este conflito existe apenas em um espectro aparente. Isto pelo motivo de que, primeiramente, o Estado de Roma não obriga que os Estados-partes adotem em seus regimes penais internos a pena de prisão perpétua (PIOVESAN, 2018, p. 339). Ainda, fazendo-se um paralelo com a extradição e entrega de pessoa, expressa-se que o dever de entrega previsto no Estatuto de Roma se diferencia da extradição, consubstanciando-se na entrega de pessoa a uma organização internacional, e não a outro Estado para julgamento (FACHIN; CAMBI; PORTO, 2022, p. 444).

Ainda, não há conflito também com relação à pena privativa de liberdade superior a 30 (trinta) anos, pois, poderá o brasileiro ser entregue desde que haja a vedação da prisão perpétua e também aquela superior à este período máximo comutado pela Constituição Federal de 1988, conforme expõe Piovesan:

Sobre a extradição, dispõe a Lei n. 6.815/80 que o Estado requerente deverá comprometer-se a comutar a pena de morte ou de castigo corporal em pena privativa de liberdade. A lei, todavia, é omissa quanto à pena de prisão perpétua, sendo a questão resolvida pela jurisprudência do STF, explicitada no *leading* case Russel Wayne Weisse. Nesse caso, o Tribunal decidiu pela inexistência da comutação da pena de prisão perpétua em privativa de liberdade não superior a 30 anos, alterando seu entendimento anterior pela exigência da comutação. Considerando-se o maior rigor devido à extradição em relação à entrega, tem-se que o entendimento pela possibilidade de extradição a países que adotem a pena de prisão perpétua pode ser aplicado também à entrega ao Tribunal Penal Internacional. Não há, por conseguinte, na lei brasileira, qualquer incompatibilidade com o Estatuto de Roma no que concerne à prisão perpétua nas hipóteses de entrega (PIOVESAN, 2018, p. 340).

A ratificação do Tribunal Penal Internacional, pelo Estado brasileiro, não significa que as disposições do Estatuto de Roma se sobreponham aos direitos humanos fundamentais aos

brasileiros, como a vedação à pena de morte e à prisão perpétua. A incorporação de direitos humanos advindos do direito internacional não poderá ser aplicada de forma desarrazoada e sem a devida análise de convencionalidade. Nas palavras de Fachin, Cambi e Porto:

Portanto, a ratificação do Brasil ao Tribunal Penal Internacional não implica, sob pena de violação da Constituição brasileira, a autorização para a imposição da pena de prisão perpétua da pena de morte. O constitucionalismo multinível está fundado na máxima proteção dos direitos humanos, não na aplicação descontextualizada e acrítica do direito internacional ao direito brasileiro (FACHIN; CAMBI; PORTO, 2022, p. 445).

Já quanto à execução pelo Brasil da sentença condenatória do Tribunal Penal Internacional que imponha a prisão perpétua, Piovesan (2018, p. 341) elucida que o artigo 103 (3) (a) do Estatuto de Roma preceitua o princípio de que os Estados-partes haverão de compartilhar a responsabilidade de praticar as sentenças privativas de liberdade, de acordo com princípios de distribuição equitativa, nos balizas das Regras de Procedimento e Produção de Provas (*Rules of Procedure and Evidence*) e que, o artigo 200 dessas Regras preceitua que a distribuição equitativa seguirá, dentre outros, o princípio de distribuição geográfica equitativa. Esse princípio de colaboração determinado pelo Estatuto permite, entretanto, que os Estados, no momento de declararem sua disposição em aceitar pessoas condenadas, contraponham condições a serem estudadas pelo Tribunal (PIOVESAN, 2018, p. 341).

Com esta argumentação, o Brasil poderia cumprir ao princípio de colaboração disposto pelo artigo 103 (3) (a), restringindo, todavia, sua participação somente às sentenças condenatórias que não impusessem a pena de prisão perpétua, aduzindo, em sua defesa, os artigos 21 (3) do Estatuto, 5 (6) da Convenção Americana de Direitos Humanos e 10 (3) do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (PIOVESAN, 2018, p. 341).

Uma outra questão seria a atinente a entrega de nacionais em confronto com a vedação constitucional do artigo 5º, inciso LI, da Constituição Federal que preleciona que “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Piovesan (2018, p. 346), acerca desta questão, disciplina que inexistente o aludido conflito, pois, um Estado, ao reconhecer a jurisdição de um tribunal internacional, não está produzindo nova entidade soberana e autônoma, mas estará, ao contrário, formando uma entidade que consistirá em uma ampliação de seu poder soberano e que refletirá a intenção

conjunta de vários Estados em colaborar para a consecução de um escopo comum, atinente à realização da justiça.

Ainda no que prescreve Piovesan (2018, p. 374), uma quarta questão levantada em alguns momentos nos estudos sobre a Constituição Federal brasileira e o Estatuto de Roma, refere-se à reserva legal. Contudo, esta questão não é de fato um conflito, dado que o Estatuto de Roma reconhece explicitamente os princípios de *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege*, em seus artigos 22 e 23, respectivamente, e os quais se cita abaixo:

Artigo 22 Nullum crimen sine lege 1. Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal. 2. A previsão de um crime será estabelecida de forma precisa e não será permitido o recurso à analogia. Em caso de ambigüidade, será interpretada a favor da pessoa objeto de inquérito, acusada ou condenada. 3. O disposto no presente artigo em nada afetará a tipificação de uma conduta como crime nos termos do direito internacional, independentemente do presente Estatuto.

Artigo 23 Nulla poena sine lege Qualquer pessoa condenada pelo Tribunal só poderá ser punida em conformidade com as disposições do presente Estatuto. (BRASIL, 2002).

Ainda, o Estatuto de Roma é mais preciso e detalhado em sua tipificação dos crimes por ele previstos, se comparado com outros tribunais criminais internacionais, como o Tribunal de Nuremberg e os Tribunais *ad hoc* (PIOVESAN, 2018, p. 347).

A coisa julgada *pro reo* poderia ser também um aparente conflito entre o Estatuto de Roma e a Constituição Federal, pois, em uma primeira vista, entregar determinada pessoa para ser julgada pelo TPI, após esta ter sido absolvida internamente pelo mesmo fato, seria inconstitucional, em decorrência do que prescreve o artigo 5º, inciso XXXVI que prescreve que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988) e o artigo 95, inciso V, do Código de Processo Penal, que dispõe: “Poderão ser opostas as exceções de: [...] V - coisa julgada” (BRASIL, 1941).

Entretanto, o Direito Internacional não aceita o julgamento simulado interno de modo a obstar o julgamento daquele que comete atrocidades contra a humanidade. Ademais, inexistiria identidade entre a causa de pedir e pedido da ação penal interna e a do plano internacional. No que preleciona Ramos:

[...] o Direito Internacional não admite que, com base em leis locais e em processos locais muitas vezes utilizados para dar um *bill* de imunidade aos acusados de atrocidades, haja a arguição da coisa julgada. Em face desses crimes internacionais, os Estados têm o dever de julgar ou entregar ao

Tribunal Penal Internacional. Caso apenas simulem um julgamento, obviamente tal dever não foi cumprido a contento, podendo o Tribunal Penal Internacional ordenar a entrega do acusado para novo julgamento, desta vez sério e perante o Direito Internacional. No limite, não há desobediência ao princípio tradicional do Direito Penal do *non bis in idem*. De fato, a qualidade de coisa julgada da sentença penal local foi obtida para a obtenção da impunidade, em típico caso de simulação com fraude à lei. Esse vício insanável torna inoperante o seu efeito de imutabilidade do comando legal e permite o processo internacional. Por fim, não há identidade dos elementos da ação, entre a causa nacional e a causa internacional. De fato, o pedido e a causa de pedir, no plano internacional, são amparados em normas internacionais, o que não ocorre com a causa doméstica (RAMOS, 2022, p. 291).

O Tribunal Penal Internacional, se mostra, portanto, uma importante instituição a serviço dos direitos. Verifica-se que o seu escopo é o de criminalizar atos da mais atroz e repugnante agressão à humanidade. Não há, com relação aos crimes postos pelo Estatuto de Roma, a finalidade punitivista, mas sim a punição certa daqueles crimes que lesionaram os valores humanos, em caráter subsidiário ao país que subscreve o Estatuto, de forma que não se tenha a impunidade àqueles que atacaram os direitos humanos.

Sob a perspectiva constitucional, o Tribunal Penal Internacional se mostra totalmente compatível com a Lei Maior brasileira, sendo que seus institutos estão de acordo com os valores protegidos também pela Constituição Federal de 1988 e, em certos assuntos em que haja o aparente conflito, estes são facilmente afastados e demonstrado que o Tribunal Penal Internacional é mais uma forma de proteção dos direitos humanos e que vai ao encontro do constitucionalismo multinível.

5 CONCLUSÃO

A partir das severas críticas emanadas da comunidade internacional aos tribunais *ad hoc* compostos no século XX, pela primeira vez na história mundial, dessas críticas surgiu entre os Estados um consenso no sentido de que era necessária a instituição de uma Corte Internacional de Justiça Penal permanente e especializada, legitimada a julgar chefes políticos, governistas, militares de alta patente, e até mesmo cidadãos comuns que venham a praticar – ou tentem praticar – crimes graves contra à humanidade como um todo, indistintamente.

Neste aspecto, a instituição de uma corte criminal a nível global, nos moldes do Tribunal Penal Internacional, representa, sem sombra de dúvidas, um marco importante nas Ciências Criminais do século XXI. De um lado, propõe um olhar humanitário e crítico sobre os conflitos

internos dos países e suas terríveis consequências para a humanidade e, de outro, induz uma cultura cooperativa entre os Estados, na seara criminal, com vistas à persecução de valores maiores que os interesses locais.

Longe de perseguir uma planificação do Direito Penal em todos os países, desconsiderando as especificidades culturais, econômicas religiosas, políticas e sociais, a atuação do Tribunal Penal Internacional visa contribuir na tutela da dignidade humana que, justamente, é o que nos torna seres dignos de direitos, a despeito de nossas diferenças regionais e individuais.

Ao longo desses 20 anos de atividade, embora o Tribunal Penal Internacional não tenha logrado êxito de prevenir o cometimento de novos crimes graves contra à humanidade, haja visto os numerosos conflitos e guerras das últimas décadas, tais como a Guerra do Afeganistão (2001-2021), a Guerra do Iraque (2003-2011) e a recente guerra na Ucrânia, sua atuação tem ensejado uma ruptura no pensamento coletivo mundial que, antes, se colocava acrítico diante dessas questões.

No âmbito interno, como demonstrado, embora haja alguns aparentes conflitos entre o que dispõe o Estatuto de Roma e a Constituição Federal Brasileira, em realidade, os supostos conflitos são todos mitigados quando nos atentamos, em especial, ao caráter subsidiário e complementar das normas do documento. Por esta razão, podemos entender que o TPI se apresenta como uma ferramenta adicional que reforça e ampara nossos valores constitucionalmente estabelecidos.

Assim, concluímos que a adoção de um Tribunal Penal Internacional supriu uma gigantesca lacuna teórica e procedimental na produção de um necessário consenso, com o fito de salvaguardar os direitos humanos a nível mundial. Em pese suas possíveis falhas, os benefícios proporcionados pela existência de tal instrumento, evidencia que nos seja muito mais eficiente, enquanto sociedade global, trabalharmos no aprimoramento de suas medidas a fim acomodar as atuais tensões mundiais, do que o retrocesso para os direitos humanos que a sua extinção potencialmente promoveria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.** Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, 25 de setembro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm. Acesso em: 01 out. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 02 out. 2022.

DIREITO INTERNACIONAL, Legislação. **Declaração e Programa de Ação de Viena, de 1993.** Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>. Acesso em: 14 out. 2022

FACHIN, Melina Girardi; CAMBI, Eduardo; PORTO, Leticia de Andrade. **Constituição e direitos humanos:** tutela dos grupos vulneráveis – São Paulo: Almedina, 2022.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional:** de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. Estudos Avançados [online]. 2002, v. 16, n. 45, pp. 187-197. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0103-40142002000200012>. Acesso em: 13 out. 2022.

LIMA, Vinicius de Melo. A internacionalização do direito penal e a persecução ao financiamento do terrorismo. *In Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, nº 74; jul. 2013 - dez. 2013; p. 119-154, 2013. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1401214594.pdf. Acesso 20 out. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **O Tribunal Penal Internacional:** Integração ao direito brasileiro e sua importância para a justiça penal internacional. In: *Revista de Informação Legislativa*, ano 41, n. 164 (2004), p. 157-178.

PIOVERSAN, Flávia; IKAWA, Daniela Ribeiro. **O tribunal penal internacional e o direito brasileiro.** Dossiê: Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r33247.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 01 out. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** – 9. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622456/>. Acesso em: 02 out. 2022.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos:** uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos. São Paulo: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009.